



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.027052/98-19  
Recurso nº : 141.379  
Matéria : PERC – Pedido de Revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais – EX:  
1997  
Recorrente : MULTIPLIC FINANCEIRA S A.  
Recorrida : 5ª TURMA da DRJ RIO DE JANEIRO – RJ. I  
Sessão de : 13 de setembro de 2005  
Acórdão nº : 101-95.190

PERC – PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE  
INCENTIVOS FISCAIS – AC. 1996

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE RECURSO  
ADMINISTRATIVO E AÇÃO JUDICIAL – A impetração de Ação  
Judicial para discussão da mesma matéria discutida na  
instância administrativa importa em renúncia ao litígio  
administrativo, impedindo o conhecimento do mérito do  
recurso, independentemente da existência de lançamento  
tributário, tendo em vista o Princípio da Unicidade de  
Jurisdição, que faz prevalecer a decisão tomada pelo Poder  
Judiciário e torna ineficaz o decidido pelo órgão administrativo.

Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
voluntário interposto MULTIPLIC FINANCEIRA S A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
CAIO MARCOS CÂNDIDO  
RELATOR

Processo nº : 10768.027052/98-19  
Acórdão nº : 101-95.190

FORMALIZADO EM: 2.5 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10768.027052/98-19  
Acórdão nº : 101-95.190

Recurso nº : 141.379  
Recorrente : MULTIPLIC FINANCEIRA S A.

## R E L A T Ó R I O

MULTIPLIC FINANCEIRA S A. recorre a este E. Conselho em razão de seu Acórdão DRJ Rio de Janeiro nº 4.069, de 27 de junho de 2003, que não conheceu a impugnação apresentada pela existência concomitante de recurso administrativo e de ação judicial tratando da mesma matéria.

Trata o presente processo administrativo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC – referente ao ano-calendário de 1996, e que foi indeferido pela autoridade administrativa, por terem sido identificados débitos tributários em nome da requerente.

Às fls. 148/167, vê-se a peça exordial de Mandado de Segurança nº 99.0012058-2, que tem como impetrante a recorrente deste feito fiscal e como pedido a determinação à autoridade administrativo impetrada que “expeça a Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais referentes ao ano-calendário de 1996”, mesma matéria discutida neste processo administrativo.

Às fls. 139/146, está presente a impugnação ao indeferimento da solicitação de emissão do PERC, na qual a contribuinte apresenta razões de mérito quanto aos débitos apontados como razão para o indeferimento.

A autoridade julgadora de primeira instância, então, emite decisão por meio do acórdão nº 4.069/2003 não conhecendo a impugnação apresentada, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – O Ato Declaratório Normativo Cosit nº 03, de 1996, dispondo que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo

objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, impede que se prossiga o julgamento administrativo da lide, quando se observa que o contribuinte impetrou Mandado de Segurança, cuja razão de pedir é a mesma do pedido administrativo.

Impugnação não Conhecida”

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa concluiu pelo não conhecimento da impugnação tendo em vista a impetração de Mandado de Segurança em que a impugnante discute a mesma matéria constante dos presentes autos administrativos, baseando-se no conteúdo do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/1996 e no artigo 38 da lei nº 6.830/1980.

O presente relatório se limitou aos pontos relativos ao não conhecimento da impugnação pela autoridade julgadora de primeira instância.

Ciente do referido acórdão em 19 de março de 2004, em 19 de abril de 2003, irressignada com a decisão apresentou recurso voluntário de fls. 245/254, em que apresenta os seguintes argumentos:

1. que o ADN COSIT nº 03/1996 só se aplicaria aos casos em que o contribuinte discute a exigência de um determinado crédito fiscal, fato que não se confunde com o dos presentes autos.
2. que o PERC tem natureza jurídica é de benefício fiscal, não se confundindo com a discussão de débito tributário.
3. que o artigo 38 da lei nº 6.830/1980 só se aplicaria no caso de interposição de medida judicial pelo contribuinte após a lavratura do auto de infração, para que ele, ou os seus efeitos, sejam desconsiderados. Tal dispositivo só se aplicaria em relação à “discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública”.
4. que “tanto nestes, como nos autos do Mandado de Segurança patrocinado pela recorrente, discute-se o direito à um benefício fiscal, nunca a discussão judicial de uma dívida ativa da União”, o que impossibilita a aplicação do citado dispositivo legal.
5. que o artigo 51 da lei nº 9.784/1999 determina que a renúncia à esfera administrativa não pode ser presumida, devendo ser requerida mediante

Processo nº : 10768.027052/98-19  
Acórdão nº : 101-95.190

manifestação expressa do contribuinte, e que este dispositivo teria revogado o citado artigo 38 da lei de execução fiscal.

6. Quanto ao mérito, que teria juntado documentos que comprovariam a inexistência dos débitos que deram origem ao indeferimento do PERC.

Ao final requer que o Conselho de Contribuintes determine a expedição da competente Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Por não haver exigência de crédito tributário nos presentes autos, não há que se falar em arrolamento de bens, com vista à garantia de instância de decisão.

É o relatório.



## V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Tempestivo o recurso, passo à análise de seu mérito.

Como vimos da leitura do relatório, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa em seu julgamento não conheceu da impugnação apresentada por entender presente ao caso a concomitância de discussão na esfera administrativa e no Mandado de Segurança nº 99.0012058-2, em tramitação junto à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, da mesma matéria, qual seja, a emissão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Entende a recorrente que tanto o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/1996, quanto o artigo 38 da lei nº 6.830/1980, não se aplicariam ao caso em apreço, pela inexistência de discussão acerca de constituição de crédito tributário ou de discussão judicial de dívida ativa da Fazenda Nacional e que a Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC tem natureza de benefício fiscal.

No ordenamento jurídico brasileiro impera o princípio da Unicidade da Jurisdição, isto é, a última palavra na solução de conflitos é do Poder Judiciário.

O Conselho de Contribuintes, órgão administrativo com competência para julgamento de litígios envolvendo obrigações tributárias federais, restituição e compensação de tributos, bem como, apreciação de direito creditórios dos impostos e contribuições e tem função de depurar os lançamentos tributários visando diminuir o número de casos potencialmente sujeitos à análise do Poder Judiciário.

Quando a mesma matéria tributária é colocada sob análise da instância judicial e da instância administrativa, não resta dúvida que a solução ficará a cargo do Poder Judiciário. A decisão administrativa não teria qualquer função, nem mesmo a de desafogar o Poder Judiciário, posto que já teria havido sua provocação.

Por economia de recursos públicos e por razoabilidade, havendo discussão judicial de matéria também colocada à discussão de órgão administrativo, este deve declinar de analisá-lo, pois a Administração Pública deverá sujeitar-se, ao final da lide judicial, ao que for decidido naquele Poder.

É certo que Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/1996 trata de situação em que haja exigência de crédito tributário ("antes ou posteriormente à autuação") e que o artigo 38 da lei nº 6.830/1980 trata de situação em que haja discussão da dívida ativa da Fazenda Pública, mas, também é certo, a prevalência do decidido pelo Poder Judiciário em relação ao decidido em julgamentos administrativos.

Assim, se o contribuinte interpõe ação judicial com discussão da mesma matéria que a do recurso administrativo, a administração reconhecerá a renúncia à discussão em sede administrativa ou desistência do recurso interposto.

Bernardo Ribeiro de Moraes, em seu "Compêndio de Direito Tributário" (Forense, 1987), acerca do tema, leciona que:

"escolhida a via judicial, para a obtenção da decisão jurisdicional do Estado, o contribuinte fica sem direito à via administrativa. A propositura da ação judicial implica na renúncia da instância administrativa por parte do contribuinte litigante. Não tem sentido procurar-se decidir algo que já está sob tutela do Poder Judiciário (imperava, aqui, o princípio da economia conjugado com a idéia da absoluta ineficácia da decisão). Por outro lado, diante do ingresso do contribuinte em Juízo, para discutir seu débito, a administração, sem apreciar as razões do contribuinte, deverá concluir o processo, indo até a inscrição da dívida e sua cobrança".

Handwritten signature or mark.

Alberto Xavier, em sua magistral obra "Do Lançamento – Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário" (Forense, 1999), enfrenta com mais clareza o caso em apreço, no qual a ação judicial precede o lançamento. Ensina o renomado tributarista:

"O que o direito brasileiro veda é o exercício cumulativo dos meios administrativos e jurisdicionais de impugnação: como a opção por uns

Handwritten signature or mark.

ou outros não é excludente, a impugnação administrativa pode ser prévia ou posterior ao processo judicial, mas não pode ser simultânea.

O princípio da não-cumulação opera sempre em benefício do processo judicial: a propositura de processo judicial determina 'ex lege' a extinção do processo administrativo; ao invés, a propositura de impugnação administrativa na pendência de processo judicial conduz à declaração de inadmissibilidade daquela impugnação, salvo ato de desistência expressa do processo judicial pelo particular."

No presente caso a recorrente também é a impetrante de Mandado de Segurança em que discute a mesma matéria dos presentes autos administrativos, qual seja, o deferimento de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, referente ao ano-calendário de 1996.

Quanto à previsão, alegada pela recorrente, que estaria contida no artigo 51 da lei nº 9.784/1999, de que "qualquer renúncia à esfera administrativa não mais pode ser presumida, devendo ser requerida mediante manifestação escrita do contribuinte", não encontra eco no texto da lei.

O citado dispositivo tem a seguinte redação: "Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis".

Conforme visto, não consta do citado dispositivo legal a confirmação da exclusividade da renúncia a recurso administrativo por meio de manifestação escrita.

A renúncia pode se dar por qualquer ato que seja incompatível com o da manifestação da vontade contida no recurso. Por exemplo, a recorrente que, após ter dado entrada no recurso voluntário, proceder ao pagamento do tributo devido, tacitamente, renunciou ao recurso interposto.

No caso dos presentes autos, a interposição de ação judicial para discussão da mesma matéria que a discutida em procedimento administrativo é

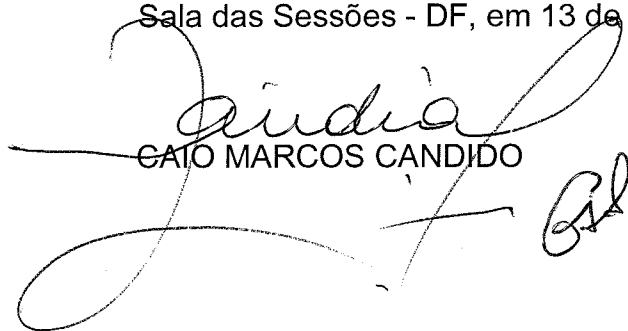
Processo nº : 10768.027052/98-19  
Acórdão nº : 101-95.190

incompatível com o sistema jurídico brasileiro, e implica na renúncia tácita ao julgamento administrativo.

Em vista do exposto, NEGOU provimento ao recurso voluntário em face da existência de concomitância de discussão administrativa e judicial da mesma matéria.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.

  
CAIO MARCOS CANDIDO